



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999, *que dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade.*

AUTOR: Deputado FREIRE JÚNIOR

RELATORA: Deputada LUCIANA GENRO

APENSOS: PL nº 725, de 1999; PL nº 913, de 1999; PL nº 2.694, de 2000; PL nº 3.968, de 2000; PL nº 4.892, de 2001; PL nº 5.993, de 2001; PL nº 6.424, de 2002; PL nº 6.443, de 2002; PL nº 6.804, de 2002; PL nº 7.108, de 2002; PL nº 838, de 2003; PL nº 843, de 2003; PL nº 956, de 2003; PL nº 1.127, de 2003; PL nº 1.147, de 2003; PL nº 2.635, de 2003; PL nº 3.172, de 2004; PL nº 3.345, de 2004; PL nº 3.389, de 2004, PL nº 5.977 de 2009 e PL 6.100 de 2009.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 688, de 1999, de autoria do Deputado Freire Júnior, dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade, destinado a incentivar a admissão de empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade. Para isso o projeto torna facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo do empregado e do empregador, de acordo com critério que leva em consideração a idade do trabalhador e a remuneração auferida. Em caso de opção pelo não recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato não será computado para efeito de aposentadoria.

O projeto de lei ainda prevê a isenção das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical incidentes sobre a remuneração dos empregados com idade superior a 50 anos.

Por tratarem de matéria correlata foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados:

- 1) Projeto de Lei nº 725, de 1999, de autoria do Deputado Nelo Rodolfo, que prevê a dedução em dobro, para fins de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das despesas com salários, encargos sociais e treinamentos oriundas da contratação de trabalhadores com 40 (quarenta) ou mais anos de idade. A dedução não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do montante da folha de pagamento e o incentivo, a 5% (cinco por cento) do imposto devido;
- 2) PL nº 913, de 1999, de autoria do Deputado Vic Pires Franco, que prevê que, na determinação do lucro real, seja deduzido em dobro o ônus decorrente da contratação de trabalhadores com idade a partir de 60 (sessenta) anos. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não poderá ultrapassar a 10% do seu montante original;

- 3) PL nº 2.694, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Matos, que institui Certificado expedido pelo Ministério do Trabalho para utilização, por parte de empregadores que possuam pelos menos 30% de seus empregados com idade superior a 40 anos, como parte do pagamento do Imposto de Renda, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e das contribuições sociais de qualquer natureza. O incentivo se dará até o limite máximo de 15% do valor devido e ocorrerá de forma progressiva;
- 4) PL nº 3.968, de 2000, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, que permite às pessoas jurídicas deduzirem do Imposto de Renda o valor das despesas efetivamente realizadas com a contratação de trabalhadores acima de 50 anos de idade, até o limite de 3% do valor do imposto devido. Como fonte de compensação da renúncia prevista no projeto de lei, a proposição majora as alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- 5) PL nº 4.892, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que possibilita o abatimento em dobro, para fins de determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas com salários e com a contribuição previdenciária relacionadas à contratação de trabalhadores com 50 anos ou mais de idade. Os abatimentos não poderão exceder a 15% do montante da folha de pagamento, e os incentivos ficam limitados a 5% do imposto devido;
- 6) PL nº 5.993, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Fonseca Jr., que estabelece cota mínima de contratação de trabalhadores com idade superior a 45 anos. A cota, no percentual de 5% do total de trabalhadores da empresa, é aplicável às empresas privadas com 50 empregados ou mais. O descumprimento da determinação impedirá o acesso da empresa a financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito, bem como a participação da empresa em licitações públicas;
- 7) PL nº 6.424, de 2002, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com trabalhadores com idade acima de 40 anos, segundo proporção que varia de acordo com o quantitativo total de trabalhadores da empresa. Excetua-se do cumprimento da obrigação as empresas estatais que têm como forma de admissão de pessoal o concurso público;
- 8) PL nº 6.443, de 2002, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que também estabelece cota para que as empresas empreguem idosos em postos de trabalho compatíveis com o seu potencial e habilidade, em escala que começa em 3,5% do total de postos de trabalho existentes na empresa ou estabelecimento, para o exercício de 2003, atingindo 5% para o exercício de 2006. Os infratores da lei se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

sujeitarão ao disposto nos arts. 434 e 438 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

- 9) PL nº 6.804, de 2002, de autoria do Deputado Eni Voltolini, que isenta da contribuição previdenciária as micro ou pequenas empresas que contratarem aposentados maiores de 60 anos. A isenção também alcança a contribuição previdenciária a cargo do empregado contratado, sendo que a relação de emprego não acarreta nenhum benefício ou serviço da seguridade social;
- 10) PL nº 7.108, de 2002, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzini, que dispõe que a empresa que contratar empregado com idade igual ou superior a 36 anos, na proporção de um contratado para cada trinta empregados, poderá compensar 50% do valor das respectivas contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, por meio do abatimento de 50% do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro da Pessoa Jurídica e de 50% do recolhimento do Imposto de Renda,
- 11) PL nº 838, de 2003, de autoria do Deputado Enivaldo Ribeiro, que permite às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda computar como custo ou despesas operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a 40 anos, acrescido de 20%.
- 12) PL nº 843, de 2003, de autoria do Deputado Pedro Côrrea, que garante reserva de vagas, para trabalhadores com no mínimo 40 anos de idade, segundo percentuais que variam de 20% a 30% do total de postos de trabalho da empresa ou estabelecimento, de acordo com o quantitativo de empregados;
- 13) PL nº 956, de 2003, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que institui incentivo fiscal, no âmbito do Imposto de Renda, na forma de certificados utilizáveis para pagamento do imposto, para as pessoas jurídicas que tenham em seus quadros de pessoal 30%, no mínimo, de empregados com idade superior a 40 anos. O benefício ocorrerá na forma de certificados cuja forma, prazo e condições de emissão e utilização serão estabelecidas pelo Poder Executivo, o qual também fixará anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% e superior a 2% da arrecadação estimada do referido imposto;
- 14) PL nº 1.127, de 2003, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que obriga as empresas com 80 empregados ou mais a oferecerem 10% das respectivas vagas a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos;
- 15) PL nº 1.147, de 2003, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que determina que pelo menos 30% das aplicações anuais realizadas com depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT sejam destinadas a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda dos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade, em situação de desemprego involuntário. O projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ainda prevê que a contratação de operações de créditos com recursos advindos dos depósitos especiais destinadas a projetos de criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas, assegurará que os novos empregos criados sejam integralmente ocupados por trabalhadores de pelo menos 40 anos de idade;

- 16) PL nº 2.635, de 2003, de autoria do Deputado Clóvis Fecury, que permite o cômputo como despesa operacional, para efeito da formação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores a 2 salários mínimos, acrescidas de 50%;
- 17) PL nº 3.172, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que permite às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a 40 anos a redução em 50% das alíquotas das contribuições para o salário educação; para financiamento do seguro de acidente de trabalho, como também das alíquotas das contribuições para o Serviço Social da Indústria-SESI, Serviço Social do Comércio-SESC, Serviço Social do Transporte-SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. O projeto ainda prevê a redução em 2% da alíquota da contribuição para o FGTS. Os benefícios são aplicáveis aos contratos que implicarem aumento nos postos de trabalho e que representem no máximo 20% do pessoal efetivo da empresa. As empresas que aumentarem os postos de trabalho por meio da contratação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos terão preferência na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito da União;
- 18) PL nº 3.345, de 2004, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que autoriza as empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos a deduzirem do Imposto de Renda o equivalente ao valor pago nas contribuições para o INSS e FGTS relativas aos empregados contratados;
- 19) PL 3.389, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Elias, institui incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, na forma de certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para as pessoas jurídicas que possuam pelo menos 30% dos empregados com idade superior a 40 anos. O projeto atribui ao Poder Executivo a responsabilidade por estabelecer a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados bem como por fixar anualmente o montante global do benefício, que não poderá ser inferior a 0,5% e superior a 2% da arrecadação estimada do imposto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 20) PL 5.977, de 2009, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que concede incentivo fiscal do Imposto de Renda às pessoas jurídicas que contratarem pessoas idosas.
- 21) PL 6.100, de 2009, de autoria do Deputado Ricardo Quirino, que concede benefícios previdenciários às pessoas jurídicas que contratarem pessoas idosas.

O projeto e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania-CCJC.

Submetido à votação perante a CSSF, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo. O Substitutivo permite a redução de 50% nas contribuições previdenciárias a cargo do empregador, previstas no Inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como o abatimento no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica das despesas decorrentes da contratação, limitada a 5% do imposto devido. O incentivo é aplicável na contratação de trabalhador maior de 60 anos com remuneração de até dez salários mínimos e/ou trabalhador maior de 45 anos com remuneração de até dois salários mínimos.

Durante tramitação na CTASP, o projeto, seus apensos e o Substitutivo da CSSF foram rejeitados sob o argumento de que *a aprovação da proposta poderá acarretar um prejuízo ainda maior para os jovens e que a melhor política a ser adotada, independente da idade da população, é a de aumento do crescimento econômico do País, gerando, em consequência, um crescimento no número de postos de trabalho.*

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 688, de 1999, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Adiante descreveremos a situação do PL nº 688, de 1999, dos projetos a ele apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Afirmamos que os classifiquemos como compatíveis ou incompatíveis e adequados ou inadequados orçamentária e financeiramente indicam que os mesmos foram analisados à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, entendendo-se como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Como se verá adiante e para melhor entendimento, agrupamos nossos comentários em tópicos que definem a situação em que os projetos de lei se inserem.

II.a) Projetos sem implicação orçamentária e financeira:

O PL nº 5.993, de 2001, o PL nº 6.424, de 2002; o PL nº 6.443, de 2002; o PL nº 843, de 2003; e o PL nº 1.127, de 2003, dispõem acerca da reserva de vagas nas empresas ou estabelecimentos para trabalhadores nas idades que especificam, não representando quaisquer implicações orçamentárias ou financeiras.

O PL nº 1.147, de 2003, dispõe sobre as aplicações realizadas com os depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. Os depósitos especiais constituem aplicações financeiras do FAT junto às instituições oficiais. Tais aplicações não figuram no orçamento. Sendo assim as disposições do PL nº 1.147, de 2003, também não apresentam quaisquer implicações orçamentárias ou financeiras.

Segundo o Regimento Interno, art. 32, X, "h", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT, em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.b) Projetos inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Devido a especificidades presentes em alguns projetos de leis, passaremos a tecer os comentários abaixo:

Os projetos nºs 688, de 1999, e 6.804, de 2002, tratam da isenção do recolhimento da contribuição previdenciária. O PL nº 688 faculta do recolhimento tanto empregados maiores de 50, quanto empregador que contratar empregado a partir dessa faixa etária. Já o PL nº 6.804, de 2002, isenta empregado aposentado maior de 60 anos e respectivos empregadores. Como contrapartida, ambos os projetos restringem a cobertura previdenciária. De acordo com o PL nº 688, em caso de opção pelo não recolhimento da contribuição, o prazo de vigência do contrato de trabalho não será computado para efeito de aposentadoria. No caso do PL nº 6.804, a relação de emprego não acarreta nenhum benefício ou serviço da seguridade social.

O sistema previdenciário brasileiro funciona sob um regime de repartição simples, mediante o qual as receitas das contribuições advindas dos trabalhadores da ativa financiam aposentadorias, pensões e demais benefícios pagos pelo regime geral de previdência social. Portanto, mesmo que os trabalhadores não usufruam de quaisquer benefícios previdenciários futuros, haverá uma diminuição da atual receita. Além disso, o projeto de lei nº 688, de 1999, prevê que o prazo de vigência do contrato não será computado apenas para efeito de aposentadoria, sem mencionar outros benefícios cobertos pela previdência social, tais como pensões e auxílios. Ademais a norma poderá também ensejar pressão nos benefícios assistenciais, face à inexistência de cobertura para fins de aposentadoria. Quanto ao PL nº 6.804, de 2002, não obstante as respectivas regras alcancem trabalhadores já aposentados, o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212, de 1991, classificam-nos como segurados obrigatórios e, portanto, contribuintes da previdência social. Logo a regra prevista no projeto implica renúncia de receita.

O projeto nº 3.968, de 2000, permite a dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas do valor das despesas realizadas com a contratação de trabalhadores. Para fins de compensação, a proposição prevê a majoração das alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, sem, contudo, demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia, como também o aumento na receita advinda do IRPF decorrente da majoração das alíquotas, para ao final demonstrar a suficiência da compensação apresentada.

Com relação à isenção das contribuições destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical incidentes sobre a remuneração dos empregados, prevista no PL nº 688, de 1999, não opinaremos sobre a adequação orçamentária e financeira do dispositivo, por constituírem contribuições arrecadadas pela União destinadas a terceiros e que não transitam no orçamento. São exemplos as contribuições para o SESC, SENAI, SESI, SENAC etc. Igual raciocínio também é válido para os dispositivos de projetos que dispõe sobre as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Serviço-FGTS, que também não transitam no orçamento da União (PL nº 7.108, de 2002, e PL nº 3.172, de 2004).

Os projetos nº 956, de 2003, e 3.389, de 2004, apesar de atribuírem ao Poder Executivo a responsabilidade por definir a forma, o prazo e as condições de emissão dos certificados a serem utilizados para pagamento dos tributos que especificam, já definem previamente o montante mínimo do benefício, correspondente a 0,5% da arrecadação estimada do tributo, o que fatalmente gerará encargos para a União. Registre-se ainda, com relação ao PL nº 3.389, de 2004, que apesar de o seu art. 1º fixar que o incentivo fiscal ocorrerá no âmbito do Imposto sobre a Renda, dispõe, no art. 2º, que os certificados nele previstos serão utilizáveis para pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, demonstrando conflito entre os dispositivos.

Os demais projetos, quais sejam, PLs nºs 725 e 913, de 1999; PLs nºs 2.694, de 2000; PL nº 4.892, de 2001; PL nº 7.108, de 2002; PLs nºs 838 e 2.635, de 2003; PLs nºs 3.172 e 3.345, de 2004, PLs nºs 5.977 de 2009 e PL 6.100/2009, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família geram renúncia de receita, ao permitir a dedução, nos impostos e contribuições que especificam, das despesas decorrentes da contratação dos trabalhadores nas idades que mencionam.

Em todos os casos comentados neste tópico, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apesar dos projetos acima especificados e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família gerarem renúncia de receita, não apresentam a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfazem aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para que possa ser analisada a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos referidos projetos de lei, não podem os mesmos serem considerados adequados ou compatíveis, sob a ótica orçamentária e financeira.

A fim de sanar os problemas acima referidos, apresentamos o substitutivo a seguir, que limita a concessão de benefícios tributários somente no caso das empresas que aumentarem a sua folha salarial em uma proporção superior à previsão de crescimento nominal do PIB para o ano corrente. O que evitaria a prática de se substituir funcionários novos por idosos, a fim de usufruir da isenção, preocupação correta, manifestada pela Comissão de Trabalho. Além do mais, tal isenção – de 50% da contribuição previdenciária patronal – se aplicaria somente à parcela da folha salarial paga a funcionários maiores de 50 anos que também exceda à variação anual do PIB.

Preserva-se, desta forma, a previsão de arrecadação previdenciária, visto que a base de cálculo do benefício tributário seria somente aquela que exceder ao crescimento da economia.

II.c) Conclusão

Pelo exposto, voto:

a) pela **não implicação orçamentária e financeira** do PL nº 5.993, de 2001, do PL nº 6.424, de 2002; dos PL nº 6.443, de 2002; do PL nº 843, de 2003; do PL nº 1.127, de 2003; e do PL nº 1.147, de 2003; não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não;

b) pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** dos PLs nºs 688, 725, 913, de 1999; dos PLs nºs 2.694 e 3.968, de 2000; do PL nº 4.892, de 2001; dos PLs nºs 6.804 e 7.108, de 2002; dos PLs nºs 838, 956 e 2.635, de 2003; dos PLs nºs 3.172, 3.345 e 3.389, de 2004, dos PLs nºs 5.977 de 2009 e PL 6.100/2009 e **do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

c) no mérito, pela aprovação dos PLs nº 5.993, de 2001, do PL nº 6.424, de 2002; dos PL nº 6.443, de 2002; do PL nº 843, de 2003; do PL nº 1.127, de 2003; e do PL nº 1.147, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 2001.

AUTOR: Deputado FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Deputada LUCIANA GENRO

APENSOS: PL nº **6.424**, de 2002; PL nº **6.443**, de 2002; PL nº **843**, de 2003; PL nº **1.127**, de 2003; PL nº **1.147**, de 2003.

Dispõe sobre incentivos fiscais na contratação de trabalhadores idosos ou com idade superior a quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a redução de cinquenta por cento nas contribuições sociais de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes na contratação de trabalhadores maiores de cinquenta anos.

Art. 2º Os incentivos fiscais previstos no art. 1º desta lei somente serão concedidos, no ano calendário, para a Pessoa Jurídica que atender a todos os requisitos a seguir:

I - aumentar a sua folha salarial total comparativamente ao ano anterior em uma proporção superior à previsão de crescimento nominal do PIB para o ano corrente.

II - aumentar a sua folha salarial referente aos empregados maiores de cinquenta anos, comparativamente ao ano anterior, em uma proporção superior à previsão de crescimento nominal do PIB para o ano corrente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora